NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 420/XV/1.ª (PSD)

Cria o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas no Ensino Superior

Data de admissão: 19 de dezembro de 2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Montanha e (DAC), Patrícia Pires (DAPLEN), Luísa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 11.01.23

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa a criação do Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas, definindo para tal, os requisitos de elegibilidade e os direitos mínimos correspondentes.

O Estatuto proposto nesta iniciativa adota uma estrutura semelhante ao Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril[1], que aprovou o Regime do Estudante Atleta do Ensino Superior, que veio permitir a estes estudantes a articulação da prática desportiva com os seus estudos.

Os proponentes argumentam que a prática de atividades artísticas é fundamental no desenvolvimento humano, potenciando as capacidades cognitivas, nomeadamente a inteligência emocional, as relações interpessoais e a autoestima. Assim, esta iniciativa pretende, não só promover a prática destas atividades, mas sobretudo permitir aos jovens que a elas se dedicam a possibilidade de conciliá-las como seu percurso académico.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[3] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

[1] Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.
[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de dezembro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 19 de dezembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 21 de dezembro. Na sequência do pedido formulado pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), no dia 5 janeiro de 2023, o Presidente da Assembleia da República determinou que este projeto de lei, continuando a ser da competência da 8.ª Comissão, passaria a estar em conexão com a 12.ª Comissão.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[4], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Cria o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas no Ensino Superior» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

[4] Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, uma vez que o projeto de lei não prevê uma norma de entrada em vigor, se outra não resultar da especialidade, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «na falta de fixação do dia, os diplomas (…) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação».

Nesta fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição da República Portuguesa[5] (doravante Constituição) consagra, no artigo 73.º, o direito à educação e à cultura, afirmando que o Estado promove a democratização da educação, para que esta contribua para a igualdade de oportunidade, e da cultura, assegurando e incentivando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. No artigo seguinte, reafirma o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo-lhe «Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística».

A Lei de Bases do Sistema Educativo –Lei n.º 46/86, de 14 de outubro[6], – estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional. No artigo 2.º reafirma estes princípios constitucionais, assegurando também que «O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação dos cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho».

[5] Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas realizadas em 09/01/2023.
[6] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Nos termos do artigo 4.º, o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extraescolar, desdobrando-se a educação escolar em ensinos básico, secundário e superior, compreendendo, este último, os ensinos universitário e politécnico.

As normas relativas ao ensino superior encontram-se plasmadas nos artigos 11.º a 18.º, fixando-se aí os objetivos deste grau de ensino, assegurando-se os princípios da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades no seu acesso e prevendo-se as regras gerais sobre organização, graus académicos e organização dos estabelecimentos de ensino superior.

As instituições de ensino superior encontram-se submetidas ao respetivo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro[7]. Este regime jurídico regula a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos, bem como a tutela e fiscalização pública que o Estado exerce sobre elas, o quadro da sua autonomia.

O artigo 11.º do regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) prevê a autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinas destas instituições face ao Estado.

De acordo com o artigo 20.º, o Estado assegura, na sua relação com os estudantes, a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior a prática de uma frequência bem sucedida. Assim, o Estado pode conceder apoios diretos e indiretos, incluindo-se, nestes últimos, o acesso a atividades culturais e desportivas. Já através do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril[8], tinham sido estabelecidos os princípios da política de ação social no ensino superior, considerando-se um objetivo da ação social no ensino superior o apoio às atividades desportivas e culturais.

No que toca à autonomia académica, caracterizada nos artigos 70.º a 75.º do RJIES, as instituições de ensino superior podem: definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas (autonomia científica); elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afetar os

[7] Texto consolidado.
[8] Alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16 de setembro, e 62/2007, de 10 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 2004/2009, de 31 de agosto.

recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos (autonomia pedagógica); definir o programa de formação e de iniciativas culturais (autonomia cultural); e punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infrações disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários, bem como estudantes (autonomia disciplinar).

Enquadram-se no âmbito destas autonomias matérias como as condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos, as condições de funcionamento dos ciclos de estudos, os planos de estudos, os regimes de precedências e de avaliação, o regime de prescrição, a creditação da formação, as normas de transição curricular, os prazos de emissão de documentação académica, as alterações de horários e de regimes de funcionamento ou os prazos de resposta aos requerimentos efetuados.

Ao longo do tempo, no âmbito da ação social do ensino superior, foram sendo criados regimes de apoio que permitem aos estudantes conciliarem as exigências da competição desportiva com os planos de estudo académicos.

O Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento, prevê um regime escolar especial para os alunos que praticam desporto de alto rendimento (artigos 13.º a 22.º), com regras diferenciadas no que toca a matrículas e inscrições, horário escolar e regime de frequência das aulas ou justificação de faltas, bem como de alteração de datas de provas de avaliação, e, no que toca em particular ao ensino superior (artigos 27.º), a possibilidade de beneficiar de regime especial de acesso[9] bem como de transferência de estabelecimento de ensino.

Os estudantes que integram seleções ou outras representações desportivas nacionais podem, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril, beneficiam de regras próprias no que toca a horário escolar, regime de frequência e relevação de faltas, podendo a avaliação ser realizada em época especial, requerida pelo aluno. A concessão destes benefícios depende, de acordo com o artigo 10.º, de aproveitamento escolar.

[9] Nos termos da alínea *f*) do artigo 3.º e dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior.

Pelo Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, que cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior, alargou-se este tipo de apoios «a outros estudantes atletas, contribuindo para a melhoria da conciliação dos planos de estudo, de treino e de competição de jovens que pretendam um envolvimento em prática desportiva formal no quadro da organização do desporto no ensino superior[10]», uniformizando-se, assim, um «conjunto de direitos mínimos de acesso à prática desportiva por todos os estudantes do ensino superior, como a relevação de faltas, a alteração de datas de avaliações, a prioridade na escolha de horários e a possibilidade de requerer a realização de exames em época especial[11]».

Há, no entanto, outros regimes especiais de frequência do ensino superior.

Os estudantes que sejam dirigentes associativos podem, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho[12], que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, requerer até cinco exames em cada ano letivo para além dos exames nas épocas normais ou especiais já consagrada na lei, com um limite máximo de dois por disciplina, adiar a apresentação de trabalhos e relatórios escritos, ou realizar, em data a combinar com o docente ou de acordo com as normas internas em vigor, os testes escritos a que não tenham podido comparecer devido ao exercício de atividades associativas inadiáveis. O exercício destes direitos depende da apresentação de documento comprovativo da situação que subjaz ao pedido e mantém-se apenas enquanto o estudante exercer as funções de dirigente associativo.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho[13], que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, concede, no seu artigo 6.º, a possibilidade de estes, quer pertençam aos corpos profissionais, aos mistos ou aos voluntários, terem justificadas as faltas às aulas motivadas pela comparência em atividade operacional; realizarem m data a combinar com o docente ou de acordo com as normas internas em vigor no estabelecimento de ensino, os testes escritos a que não tenham podido comparecer comprovadamente por motivo do cumprimento de atividade operacional; requererem, em cada ano letivo, cinco exames para além dos exames nas épocas normais e especiais, desde que tenham pelo menos dois anos de exercício

[10] Cfr. preâmbulo do diploma.
[11] Idem.
[12] Texto consolidado.
[13] Idem.

efetivo; ou terem o reembolso das propinas e das taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundário ou superior, desde que tenham dois anos de serviço efetivo, não tenham beneficiado desta regalia para o mesmo grau académico e tenham tido aproveitamento no ano letivo anterior, salvo tratando-se de início de curso.

A Lei da Liberdade Religiosa – Lei n.º 16/2001, de 22 de junho[14], – prevê a dispensa da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respetivas confissões religiosas dos alunos do ensino público ou privado que as professem, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar (artigo 14.º). Já a Portaria n.º 947/87, de 18 de dezembro, previa idêntica possibilidade para os alunos dos estabelecimentos de ensino superior. Esta dispensa é concedida a requerimento dos alunos. De igual modo, se um exame final ou uma ação de avaliação coincidir com um dia dedicado ao repouso e ao culto pelas respetivas confissões religiosas, o mesmo pode ser realizado em segunda chamada ou nova chamada marcada para dia diverso da semana.

Também os militares têm benefícios tanto nas regras de acesso ao ensino superior, com a existência de um contingente de vagas que lhes é dedicado (artigo 14.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 76/2018, de 11 de outubro), como na realização de exames e provas de avaliação, de acordo com o artigo 13.º do mesmo Regulamento.

No âmbito do combate ao abandono e insucesso escolares, foi aprovada a Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto[15], que define medidas de apoio social às mães e pais estudantes. De acordo com esta lei, que visa especialmente as jovens grávidas, puérperas ou lactantes, é concedido às mães e pais estudantes o direito a um regime especial de faltas, ao adiamento da apresentação ou da entrega de trabalhos, à realização em data posterior de testes ou de exames em época especial, a isenção de cumprimento de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas, ou a dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.

[14] Ibidem.
[15] Idem.

Por sua vez, o regime de trabalhador-estudante, previsto nos artigos 89.º a 96.º-A do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro[16], faz recair sobre a entidade empregadora o ónus de compatibilização do regime laboral com a frequência do ensino, nomeadamente no que toca à organização do tempo de trabalho do trabalhador-estudante, mediante a dispensa de trabalho, com redução do horário, para frequência das aulas, a justificação de faltas para a realização de exame e provas de avaliação, ou a marcação do período de férias de acordo com as suas necessidades escolares. Este regime aplica-se também aos trabalhadores em funções públicas, por remissão da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho[17].

Finalmente, cumpre referir o Despacho n.º 1155/2018, de 31 de janeiro, que criou o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas no Instituto Politécnico de Coimbra.

Tem acesso a este estatuto o aluno que tenha a matrícula ou inscrição regularizada no respetivo ano letivo e esteja inscrito num núcleo artístico da responsabilidade daquela instituição de ensino, desde que reconhecido pelo respetivo Conselho de Gestão. A atribuição deste estatuto permite a justificação das faltas às aulas, aquando da participação do aluno em eventos relacionados com a sua atividade artística ou o direito de realizar as avaliações em momento posterior, quando estas coincidam com a atividade artística.

O aluno pode perder este estatuto se faltar a duas atividades que tenham sido planeadas pelo núcleo artístico em que se encontra inserido, se o aluno apresentar um comportamento que seja considerado não dignificante para a imagem da instituição, ou se desistir da participação nas atividades do referido núcleo artístico.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

[16] Ibidem.
[17] Ibidem.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a França.

FRANÇA

Em França, o artigo 12.º do *Arrêté du 22 janvier 2014*[18] *fixant le cadre national des formations conduisant à la délivrance des diplômes nationaux de licence, de licence professionnelle et de master* determina que os estabelecimentos de ensino superior devem definir métodos especiais de ensino aplicáveis, nomeadamente, aos alunos que justifiquem uma atividade profissional de, pelo menos, 10 horas semanais em média, tais como artistas (***artistes haut niveau*)** e atletas de alto nível.

Estes métodos pedagógicos especiais dizem respeito à duração do ciclo de estudos, ao horário, às modalidades de verificação de conhecimentos e competências, ao recurso ao ensino à distância e às tecnologias digitais e ainda à licença para cursos de formação, participação em espetáculos ou concursos artísticos e disponibilização ocasional de instalações para o trabalho do aluno (a pedido e dependendo da disponibilidade de instalações).

Para beneficiar desse estatuto especial e ser reconhecido como estudante artista, (*étudiant artiste*), o estudante deve estar inscrito numa instituição de ensino superior, e em estabelecimento tutelado pelo Ministério do Ensino Superior e Investigação e apresentar um dossier de candidatura com as provas da sua carreira pessoal, que será apreciado por uma comissão mista universidade – direção regional dos assuntos culturais

A título exemplificativo, pode ser consultada a informação a esse respeito em:

- Portal do Estudante[19]
- Página da Universidade de Estrasburgo[20].

[18] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 04.01.2023.

[19] Informação disponibilizada em: https://www.etudiant.gouv.fr/fr/etre-etudiant-artiste-reconnu-2438. Consulta efetuada a 04/01/2023.

[20] Informação disponibilizada em: https://culture.unistra.fr/vie-des-campus/culture-sciences-et-societe/pratiques-culturelles-et-formation/statut-detudiant-artiste. Consulta efetuada a 04/01/2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma a base de dados constatou-se que na anterior legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa:

✓ Projeto de Resolução 805/XIV/2 - *Criação do Estatuto do Artista Estudante no Ensino Superior*, que caducou a 28 de março de 2022, com o termo da Legislatura

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior (CCES);
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado;
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados;
- Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico;

- FNAEESPC – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo;
- DGARTES - Direção-Geral das Artes;
- Sindicatos:
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação;
  - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior;
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação;
- Conselho Nacional de Educação.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FEDERAÇÃO ACADÉMICA DE LISBOA – **Pela criação do Estatuto de estudante praticante de atividades artísticas do ensino superior** [Em linha]. [Lisboa : s.n., 2021] [Consult. 03 jan. 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://falisboa.pt/wp-content/uploads/2021/12/3.4-Estatuto-de-estudante-praticante-de-atividades-artisticas-1.pdf>.

Resumo: O presente documento, da responsabilidade da Federação Académica de Lisboa, sintetiza a proposta para criação do Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Ensino Superior, sustentanto a sua iniciativa quer em princípios constitucionais quer no regime jurídico das instituições de ensino superior. De acordo com este regime jurídico, «incumbe às instituições do ensino superior estimular atividades artísticas, culturais e científicas e promover o apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação coletiva e social» (art. 21.º, n.º 2). Segundo é afirmado, «existe em Portugal um número considerável de jovens a frequentar o ensino superior que dedica grande parte do seu tempo a atividades culturais, designadamente música, teatro, dança e cinema. Esses alunos carecem de uma proteção especial no ensino superior que tenha em consideração esse seu desempenho suplementar, o grau de esforço e o dispêndio de tempo inerente a essas atividades.» Esta perceção é confirmada pelos resultados de um inquérito lançado pela Associação de Estudantes do Instituto Superior de Agronomia, que obteve 425 respostas. Como dados mais relevantes, destaque-se que: 292 dos inquiridos (71%)

pratica ou já participou atividades artísticas; destes, 191 deixaram de praticar, sendo que 80% dos mesmos deixaram de o fazer por falta de tempo; dos 101 que continuam a praticar, 43% despendem mais de 4 horas semanais no desenvolvimento de atividade artística. A partir da constatação de que «há abandono significativo de atividades culturais e artísticas dos estudantes, em larga medida, devido à grande dificuldade que existe em conciliar a sua prática com as atividades escolares regulares», importa ainda passar em revista as respostas à questão aberta «Que tipo de benefícios considera que poderiam ser criados para facilitar a prática das atividades artísticas pelos estudantes?». Surgem propostas no sentido da redução da carga horária escolar, maior flexibilidade no agendamento dos momentos de avaliação, e justificação de faltas, de onde decorre o entendimento de que só a elaboração e implementação de um Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Ensino Superior pode responder cabalmente à proteção de um conjunto de direitos essenciais à compatibilização da vida académica com a prática artística.